



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002834/95-40
Recurso nº. : 121.217
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : EDUARDO SPONHOLZ JÚNIOR
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.326

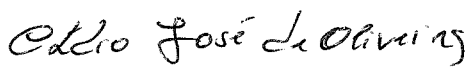
IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Tendo o contribuinte demonstrado através de documento idôneo o erro cometido quando da avaliação dos bens a preço de mercado em 31.12.91, é de se aceitar a retificação pleiteada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO SPONHOLZ JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.002834/95-40
Acórdão nº : 102-44.326
Recurso nº : 121.217
Recorrente : EDUARDO SPONHOLZ JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte EDUARDO SPONHOLZ JÚNIOR, CPF nº 002.769.019 - 91, veio através do expediente de fl. 01/04 solicitar a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- DIRPF do exercício 1992, ano-base 1991.

A retificação solicitada restringe-se, na verdade, a alteração no item 06 da declaração de bens e direitos constante da referida DIRPF, com a modificação da área e valor do imóvel denominado "Chácara Saltinho" que passaria a apresentar os seguintes dados:

Declaração Original	Declaração Retificadora
Área 8,11 Alqueires	7,3895 Alqueires Paulista
Valor 124.892,43 UFIR	447.732,00 UFIR

O contribuinte argumenta que devido às dificuldades para obtenção do valor de mercado dos bens em 31/12/9, ocorreram erros na avaliação dos bens e que, estando atendido os pressupostos legais exigidos, apresenta seu pedido de retificação da Declaração de Rendimentos.

Junta ao pedido os seguintes elementos

- 1- Cópia da questão 298 – Perguntas e Resposta IRPF/94, fl.14;
- 2- Laudo Técnico de Avaliação e seus anexos, fls. 05/11;
- 3- Cópia de uma tabela informando o valor da terra nua (VTN), fl.13;
- 4- Certidão nº 81/95 expedida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP, fl.12;
- 5- Cópia escrituras públicas, fls. 15/20;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.002834/95-40
Acórdão nº : 102-44.326

6- Recibo de entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício 1992, ano-base 1991, fl.21.

Analizada a solicitação do contribuinte a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC emitiu Despacho nº 1998.0073, de 12/05/98, indeferindo o pedido de retificação, cuja ementa abaixo transcrevemos:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercício 1992 - Ano-Base 1991

A declaração de bens é parte integrante da declaração de rendimentos, logo a retificação deve observar a mesma regra, ou seja, apenas quando comprovar a existência de erro. Incabível a retificação do valor de mercado do bem após a sua destinação para a formação de capital de pessoa jurídica equiparada.

PEDIDO INDEFERIDO"

Irresignado com o indeferimento do seu pedido o contribuinte veio, por meio do expediente de fls. 70/77, apresentar manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC argumentando, resumidamente, o que segue:

- 1- que a retificação foi procedida na forma estabelecida no art.880, § único, do RIR/94;
- 2- que a Seção de Tributação não contraditou em seu despacho as retificações pretendidas, embora tenha tomado conhecimento da juntada de Laudo de Avaliação assinado por profissionais especializados, aceitando como comprovado os erros apontados;
- 3- que a legislação prevê que apenas no caso da interrupção do pagamento do saldo do imposto ou após o início do processo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.002834/95-40
Acórdão nº : 102-44.326

lançamento de ofício é que não se poderá conceder autorização para a retificação da declaração de rendimentos;

4- que o item 12, caput, da Exposição de Motivos do projeto relativo ao Decreto-lei nº 1.968/82, consubstanciado no art. 880 do RIR/94, traz a preocupação do Executivo em permitir ao contribuinte a retificação de sua declaração de rendimentos e que a destinação do bem não pode constituir óbice à retificação.

Prossegue o contribuinte tecendo considerações acerca de impropriedade do § 1º do art. 96 da Lei nº 8.383/91, ao considerar como rendimento isento a diferença entre o valor de mercado a declarar em 31/12/91 e o valor constante das declarações de anos anteriores, mencionando doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Finalmente solicita a ponderada análise das razões apontadas, com a conseqüente reforma do despacho, e o deferimento da retificação conforme pleiteada.

Em decorrência da manifestação de inconformidade apresentada a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC proferiu Decisão nº 443, de 30/09/1999, cuja ementa transcrevemos abaixo, indeferindo o pleito:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1991

“Ementa: SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS. VALOR DE MERCADO - A retificação dos valores de mercado dos bens e direitos informados na declaração de ajuste relativa ao ano-base 1991, decorrido o prazo previsto na legislação, só é cabível, quando comprovado o erro nela contido, e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.002834/95-40

Acórdão nº : 102-44.326

Cientificado em 15/10/99 dos termos da Decisão proferida pela DRJ- Florianópolis/SC, o contribuinte ingressou em 12/11/99 com recurso dirigido a esse Conselho de Contribuintes, fls. 92/104, apresentando, fundamentalmente, os seguintes alegações:

- 1 - que fez constar do Pedido de Retificação o fato de que, devido às notórias dificuldades, a avaliação do imóvel foi efetuada com imperfeição;
- 2 - que é ilegal o afastamento do Laudo de Avaliação - base do pedido de retificação- utilizando-se de ato administrativo restritivo, negando ao contribuinte o legítimo direito estabelecido por lei;
- 3 - que o Laudo de Avaliação foi elaborado dentro dos requisitos formais necessários para o caso;
- 4 - que a postagem de jurisprudência foi efetuada com o intuito apenas de ilustrar o entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto objeto da decisão de mérito, e nunca impor um caráter de efeito vinculante no julgado a ser prolatado.

Cita o contribuinte farta jurisprudência administrativa sobre o assunto, solicitando finalmente que seja reformada a Decisão recorrida, deferindo, por consequência, o pedido de Retificação da Declaração de Bens e Direitos, anexa à Declaração de Rendimentos do exercício de 1992.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002834/95-40
Acórdão nº. : 102-44.326

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de retificação da declaração de bens, constante da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1992 (DIRPF/92), ano-base 1991, formulado pelo contribuinte EDUARDO SPONHOLZ JÚNIOR.

O artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, dispõe que a qualquer tempo o contribuinte pode retificar sua declaração de rendimentos, inclusive com relação ao valor de mercado dos bens declarados em 31.12.91, quando comprovado erro nela contido, desde que sem a interrupção do pagamento do saldo do imposto nela apurado e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

A dita retificação deverá ser operacionalizada por meio da entrega da declaração retificadora, acompanhada dos elementos que comprovem o erro de fato cometido quando da entrega da declaração original.

Não constam dos autos qualquer evidência de que tenha ocorrido a interrupção no pagamento do saldo do imposto apurado ou que o pedido tenha ocorrido após o início de lançamento de ofício. O laudo de avaliação, elaborado por profissionais habilitados, determinando o preço de mercado do imóvel denominado "Chácara Saltinho", constante do item 6 da declaração de bens integrante de sua DIRPF/92, objeto da presente retificação, deixa claro a existência de erro na declaração original.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002834/95-40

Acórdão nº. : 102-44.326

Ora, não estando fixado na legislação prazo limite para que o contribuinte retifique sua DIRPF/92, em razão de não ter atribuído corretamente o valor de mercado ao bem possuído em 31.12.91, entendo que não pode o Fisco negar-se a aceitar o pedido quando instruído com documento idôneo, tal qual o laudo apresentado no presente caso.

Para que o laudo de avaliação apresentado pelo recorrente não seja aceito pela autoridade administrativa é necessário que, em respeito ao princípio do contraditório, seja formulado laudo de avaliação equivalente demonstrando de forma inequívoca que o valor do bem grafado no laudo de avaliação elaborado a pedido do contribuinte não espelha a realidade para aquela data, sem o qual não pode o Fisco afastar o direito do contribuinte à retificação.

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2000.

Cláudio José de Oliveira
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA